

Trago à apreciação desta Corte recurso administrativo interposto pelos servidores Michel Silva Azevedo e Diogo Amazonas de Miranda Avelar de Freitas, lotados na 40ª Zona Eleitoral (Delmiro Gouveia) de Alagoas, em face da decisão da Presidência deste Regional que indeferiu o pleito para pagamento, ou registro no banco de horas, da sobrejornada realizada nos meses de setembro e outubro de 2018.

O presente recurso é tempestivo, pois ajuizado no prazo de trinta dias, tendo sua previsão no art. 107, inciso I, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual dele conheço.

Irresignados com a decisão proferida, os recorrentes pretendem que o Pleno conheça do recurso, julgue-o procedente, reformando a decisão combatida, para reconhecer o serviço extraordinário realizado e determinar o consequente registro das horas para pagamento e/ou compensação.

Muito embora inexista dúvida da realização de sobrejornada pelos servidores da 40ª Zona Eleitoral (Delmiro Gouveia) nos meses de setembro e outubro de 2018, que, em resumo, alegaram terem trabalhado para atender demandas relacionadas às Eleições Gerais de 2018, adianto, todavia, que a irresignação não merece prosperar, pois esbarra em obstáculo, ao meu entender, intransponível. Explico!

No âmbito da Justiça Eleitoral, a realização de serviço extraordinário está regida pela Resolução TSE nº 22.901/2008, mais especificamente em seu art. 3º, que condiciona a prestação de serviços extraordinários à prévia e necessária autorização do Diretor-Geral, a quem cabe a avaliação do caráter excepcional e temporário da situação em proposição. *Verbis*:

Art. 3º - A prestação de serviço extraordinário está condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário da situação.

Aqui no TRE/AL, a Resolução TRE-AL nº 15.557/2014, em seu art. 23, §1º, até possibilitou, de forma excepcional, na hipótese de caso fortuito e força maior, que se realize o serviço extraordinário e a formalização do pedido de autorização possa ocorrer até o dia útil seguinte, com encaminhamento imediato ao Diretor-Geral para avaliação. *Verbis*:

Art. 23. O pedido de autorização para a prestação de serviço extraordinário deverá ser encaminhado com antecedência pelo titular da unidade ao Diretor-Geral, a quem compete avaliar a necessidade e a excepcionalidade da situação, nos termos e limites da Resolução TSE nº 22.901/2008, c/c o §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 88/2009.

§1º. Excepcionalmente, quando verificados eventos decorrentes de caso fortuito e de força maior, será permitida a formalização do pedido de autorização da prestação de serviço extraordinário até o dia útil seguinte, mediante registro do evento, o qual será encaminhado de imediato ao Diretor-Geral para avaliação.

Portanto, as regras de regência são claras em definir que a realização de serviço extraordinário está condicionada à prévia autorização do Diretor-Geral e, somente de forma excepcional, a formalização do pedido de autorização da prestação de serviço extraordinário poderá ocorrer em momento posterior, limitado ao primeiro dia útil seguinte.

No caso *sub examine*, o serviço extraordinário foi realizado, sem prévia autorização, nos meses de setembro e outubro de 2018, só tendo sido o requerimento efetivamente protocolado em 24 de outubro de 2018, ou seja, 06 (seis) dias após a execução do último período.

Dessa forma, pelo não atendimento da antecedência prevista no art. 3º da Resolução TSE nº 22.901/2008, assim como pelo descumprimento do disposto no §1º do art. 23 da Res. TRE/AL 15.557/2014, é forçoso concluir pela impossibilidade de homologação da sobrejornada laborada no mês de setembro e no período de 15 a 17 de outubro de 2018 como serviço extraordinário realizado.

Forte nas razões expostas e por reconhecer o acerto da decisão da Presidência desta Corte, conheço do recurso interposto mas lhe nego provimento para manter incólume a decisão combatida, não reconhecendo a realização do serviço extraordinário e indeferindo tanto o pagamento quanto o registro em Banco dessas horas laboradas em sobrejornada não autorizadas oportunamente.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator